

LEI 629/2009

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE DESTERRO DO MELO E REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 446 DE 29 DE SETEMBRO”

PREFEITO MUNICIPAL DE DESTERRO DO MELO.

O Povo do Município de Desterro do Melo decreta e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do município de Desterro do Melo e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I – políticas sociais básicas, de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III – serviços especiais, nos termos desta lei.

Parágrafo Único. O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e juventude.

Art. 3º São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Conselho Tutelar;

Art. 4º O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

§1º Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade;
- g) Internação.

§ 2º Os serviços especiais visam:

- a) a prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligências, maus tratos, exploração, abusos, crueldade e opressão;
- b) a identificação e a localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) a proteção jurídico-social.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA - órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, observado a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º O CMDCA é composto por 6 (seis) membros efetivos e 6 (seis) membros suplentes, na seguinte conformidade:

I – 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal, sendo 3 (três) efetivos e 3 (três) suplentes, a seguir especificados:

- a) 2 (dois) representantes da Coordenadoria Municipal de Saúde , sendo 1(um) efetivo e 1 (um) suplente;
- b) 2 (dois) representantes da Coordenadoria Municipal de Educação, sendo 1 um) membro efetivo e 1 um) membro suplente;
- c) 2 (dois) representantes da Coordenadoria de Assistência Social sendo 1(um) membro efetivo e 1 (um) membro suplente.

II – 6 (seis) representantes de entidade não-governamentais, sendo 3 (três) membros efetivos e 3 (três) membros suplentes.

§ 1º Os conselheiros, efetivos e suplentes, representantes do Poder Público Municipal, serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com conhecimentos no âmbito do respectivo setor que ocupa.

§ 2º Os Conselheiros, efetivos e suplentes, representantes das entidades não-governamentais, serão escolhidos em assembléia convidada pelo Prefeito Municipal.

§ 3º As organizações mencionadas no parágrafo anterior terão a atribuição de eleger os seus representantes para integrarem o CMDCA.

§ 4º Os conselheiros representantes do Poder Público Municipal e das entidades não-governamentais, e respectivos suplentes exercerão o mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se uma recondução.

§ 5º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º A nomeação e posse dos membros do CMDCA far-se-ão pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos neste lei.

Art. 7º Compete ao CMDCA:

I – formar a política municipal dos direitos dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do art. 2º desta lei, bem como, sobre a criação de entidade governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – elaborar seu Regimento Interno e o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

V – solicitar as indicações para preenchimento de função de conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

VI – gerir o Fundo Municipal alocando recursos para os programas pertinentes;

VII - propor modificações nas estruturas dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa da criança e do adolescente;

VIII – opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, à saúde e educação, bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à execução da política formulada;

IX – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais esportivas e de lazer voltadas para a infância e juventude;

X – proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidade governamentais e não governamentais;

XI – proceder ao registro de entidade não governamentais de atendimento;

XII – fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar.

Art. 8º O CMDCA será assistido pela Coordenadoria Municipal de Assistência Social, que dará o suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 9º O CMDCA poderá firmar convênio com o Ministério Público para viabilizar a atuação conjunta entre eles, particularmente quanto à atuação de Promotores de Justiça junto ao Conselho.

Art. 10 O Conselheiro poderá ser destituído:

I – pelo Prefeito, no caso de representantes de segmentos governamentais;

II – pela instituição que o indicou.

Parágrafo Único. O ato de destituição deverá indicar o substituto.

Art. 11 Os representantes do CMDCA, na primeira reunião de seus mandatos, elegerão a sua diretoria que será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, Primeiro e Segundo Secretário.

Art. 12 O CMDCA se reunirá mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente por convocação do Presidente ou por convocação da maioria de seus Conselheiros.

Parágrafo único. O quorum mínimo para reunião do CMDCA será de 4 (quatro) Conselheiros.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo CMDCA.

§ 1º O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

§ 2º As ações de que tratam o parágrafo anterior referem prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

§ 3º O Fundo Municipal do CMDCA será constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

V – por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive a resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 14 O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 15 Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes para o mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução.

Art. 16 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por um colégio eleitoral, formado por cidadãos eleitores no município.

Art. 17 Será entregue ao cadastrado um recibo comprobatório que deverá ser apresentado à mesa receptora no momento da votação.

Art. 18 O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob a responsabilidade do CMDCA.

Art. 19 O CMDCA oficiará ao Ministério Público, para dar ciência do início do processo eleitoral.

Art. 20 O voto será direto e secreto.

Art. 21 A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I – pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II – pelo lugar em que se encontrar a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º No caso de infração praticada pela criança ou adolescente será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observando-se as regras da conexão, continência e prevenção.

§ 2º A execução das medidas de proteção poderá ser delegada pelo Conselho Tutelar da residência dos pais, responsáveis ou do local da entidade onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SECÃO II

Dos requisitos e do registro das candidaturas

Art. 22 A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual, sendo vedada tal procedimento por procuração.

Art. 23 Para registro da candidatura serão necessários os seguintes requisitos:

- I – possuir reconhecida idoneidade moral;
- II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – residir no município há mais de um ano;
- IV – possuir Ensino Fundamental Completo;
- V – apresentar certidão negativa de antecedentes criminais exarada pela Comarca do Município.

§ 1º O candidato que for membro do CMDCA que pleitear a função de Conselheiro Tutelar deverá pedir seu afastamento, no ato de sua inscrição.

§ 2º A função de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art. 24 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art. 25 Cada candidato poderá registrar, além de seu nome, um cognome e receberá um número de registro que será atribuído seqüencialmente, segundo a ordem de inscrição, e este será utilizado em todo o processo eleitoral.

Art. 26 Encerradas as inscrições será aberto prazo de 3 (três) dias para impugnações, junto ao CMDCA, que ocorrerá da data da publicação da lista de pré-candidatos no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, sendo que ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 3 (três) dias apresentar defesa.

Parágrafo único. Cumprido o prazo acima o processo será submetido ao CMDCA que terá o prazo de 3 (três) dias para julgar o recurso apresentado pelo impugnado e a decisão será publicada no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal.

Art. 27 Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMDCA publicará a relação dos candidatos habilitados no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal.

Art. 28 O candidato terá sua candidatura registrada em caráter definitivo desde que cumpridos os requisitos mencionados no artigo 23, e tenha sido aprovado na prova escrita, cuja matéria versará exclusivamente sobre o Estatuto dos Direitos da Criança e do Adolescente- ECA.

Art. 29 O servidor municipal eleito para a função de Conselheiro Tutelar, terá direito à licença de seu cargo ou função e terá garantido:

- I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findar o seu mandato de Conselheiro;
- II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Seção III

Dos Impedimentos

Art. 30 São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Seção IV

Da realização do pleito

Art. 31 O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA mediante edital publicado no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal, e em lugares de acesso ao público, especificando dia, horário e os locais de sua realização.

§ 1º O pleito para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ficará dispensado se, após a realização da prova escrita restarem apenas 5 (cinco) candidatos aptos a exercer a função de conselheiro.

§ 2º Caso não sejam aprovados no mínimo 5 (cinco) candidatos na prova escrita, será obrigatória a realização de nova prova.

Art. 32 A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação das inscrições para o cadastramento de votantes.

Art. 33 A propaganda em vias e logradouros públicos obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou às posturas municipais e garantirá a utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

§ 1º O eleitor poderá votar em até 5 (cinco) candidatos.

§ 2º Nas cabines de votação serão afixadas as listas com a relação de nomes e cognomes e números dos candidatos.

Art. 34 As cédulas de votação terão seu modelo aprovado pelo CMDCA e serão rubricadas pelo Presidente da mesa receptora e/ou por um mesário.

Art. 35 Cada candidato poderá credenciar junto ao CMDCA no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora, no prazo de 5 (cinco) dias antes da eleição.

Seção V

Da proclamação, nomeação e posse

Art. 36 Encerrada a votação, será procedida imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do CMDCA.

§ 1º Os candidatos poderão apresentar impugnação na medida em que os votos forem apurados, cabendo a decisão a própria mesa apuradora pelo voto majoritário.

§ 2º Contra a decisão da mesa apuradora caberá recurso ao CMDCA que terá o prazo de 3 (três) dias para sua decisão.

§ 3º Os recursos porventura apresentados não terão efeito suspensivo.

Art. 37 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com o número de votos recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os 5 (cinco) seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes;

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obtiver melhor desempenho na prova de seleção;

§ 3º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em ata e comunicação ao Prefeito Municipal do resultado do pleito.

§ 4º Os Conselheiros Titulares serão nomeados e empossados pelo Prefeito Municipal em data a ser definida pelos órgãos envolvidos.

§ 5º Ocorrendo vacância no cargo assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art. 38 Os membros escolhidos como titulares serão submetidos a estudos sobre a legislação específica das atribuições da função e a treinamentos promovidos pelo CMDCA.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 39 São atribuições dos Conselheiros Tutelares:

I - atender as crianças e adolescentes nos seguintes casos:

a) sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

1 - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

2 - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

3 - em razão de sua conduta.

b) quando o ato infracional praticado por criança corresponder as medidas previstas no inciso VI deste artigo.

Parágrafo Único – Nos casos acima serão aplicadas as seguintes medidas:

1 - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

2 - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

3 - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

4 - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

5 - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

6 - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

7.- abrigo em entidade;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

1 - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

2 - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

3 - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

4 - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

5 - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

6 - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

7 - advertência;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no parágrafo único do inciso I, números 1 a 6 para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art. 40 O Conselho Tutelar funcionará atendendo através de seus conselheiros, caso a caso, conforme regimento interno, que estabelecerá a jornada de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho.

§ 1º O Conselho Tutelar funcionará à rua Jaime Calmeto de Castro, nº 31 - Centro, de segunda-feira à sexta-feira de 8 às 18 horas, ficando sempre, no mínimo, 1 (um) Conselheiro de plantão domiciliar nos demais dias e horários.

§ 2º O Presidente do Conselho Tutelar encaminhará às autoridades competentes a escala mensal do Conselheiro plantonista que será também fixada no Quadro de Publicações da Prefeitura Municipal e em outros locais de livre acesso ao público.

Art. 41 O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelos seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo Conselheiro mais idoso, o qual também, presidirá o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art. 42 Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo único. Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esse registro somente terão acesso os conselheiros titulares, ressalvada a requisição judicial.

Art. 43 Fica o Poder executivo obrigado a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da promulgação desta lei, propiciar ao Conselho Tutelar as condições para seu efetivo funcionamento, equipamentos, materiais e instalações físicas.

Seção VII

Da remuneração e da perda do mandato

Art. 44 A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar será equivalente ao valor do vencimento do nível I da tabela de vencimentos do Quadro de Servidores do Município.

Art. 45 As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotação própria consignada no orçamento do município.

Art. 46 Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – cometer infração a dispositivos do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

III – for condenado por crime ou contravenção, em decisão irrevogável, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único. A perda do mandato será deliberada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 47 No prazo de 4 (quatro) meses, contados da publicação desta lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observando-se quanto a convocação o disposto nesta lei.

Art. 48 O CMDCA, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborará o seu Regimento Interno.

Art. 49 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o crédito adicional para as despesas decorrentes desta lei.

Art. 50 Fica revogada em sua totalidade a Lei Municipal Nº 446 de 29 de setembro de 1997.

Art. 51 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Desterro do Melo, 10 de junho de 2009.

Mário Celso de Araújo Tafuri
Prefeito Municipal